



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02261/07

Prefeitura Municipal de Casserengue. Prestação de contas. Exercício de 2006. **Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e provimento parcial**, reduzindo-se o débito a ser imputado através do Acórdão APL TC 972/2008. Manutenção os demais termos das decisões contidas no Parecer PPL TC 183/2008 e no Acórdão APL TC 972/2008.

ACÓRDÃO APL TC 502/2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 03 de dezembro de 2008, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2006, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 183/2008, em virtude das seguintes irregularidades: a) realização de despesas sem a obrigatória antecedência de processo licitatório; e b) falta de comprovação de despesas com obrigações previdenciárias devidas ao INSS, contabilizadas como pagas, no valor de R\$ 89.410,09. Também, através do Acórdão APL TC 972/2008, foi (1) imputado o débito de R\$ 89.410,09, pelas despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias, (2) aplicada multa pessoal de R\$ 2.805,10, pelas irregularidades constatadas; (3) declarado parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e (4) determinada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à irregularidade relacionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

As decisões acima foram publicadas no DOE em 18/12/08, e posteriormente republicadas no DOE de 06/01/2009.

Inconformado com a decisão prolatada, o Prefeito, através de advogado legalmente habilitado, interpôs, em 02/01/09, o presente recurso de reconsideração, fls. 2558/2564 (Documento 00005/09). Em 22/01/09, houve um complemento de documentação, fls. 2569/2990, ao recurso de reconsideração apresentado (Documento 01432/09).

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 2991/2995, com o seguinte entendimento: inicialmente, é de considerar que o recurso é tempestivo, já que a decisão do Tribunal, apesar de ter sido publicada, de início, no DOE em 18/12/08, foi republicada, por incorreção, em 06/01/09. No entanto, por ter sido apresentado em duas etapas, o recurso contraria as disposições do art. 33 da LOTCE-PB, que diz que o mesmo poderá ser formulado uma só vez.

No tocante ao mérito, em relação ao primeiro recurso, o recorrente em nada esclareceu quanto a não publicação do REO, referente ao 1º e 2º bimestres, bem como a não realização de licitação. Em relação ao segundo recurso, informa, o recorrente, que a contabilização das obrigações patronais é feita pelo empenhamento das contribuições do empregador acrescida dos descontos na conta do FPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02261/07

fl. 2

Além destes registros, são contabilizadas, como extra-orçamentária, as contribuições dos empregados. Outro fato que merece ser ressaltado é que a Auditoria incorreu em equívoco quando acrescentou, nos seus cálculos, para as despesas extra-orçamentárias, os valores pagos com salário família e maternidade, quando deveriam ser incluídas apenas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. Para a comprovação do pagamento, deve-se levar em consideração as GPS líquidas mais os salários família e maternidade e as deduções efetuadas nas parcelas do FPM, conforme se pode observar no quadro de fls. 2570.

A Auditoria informa que as despesas com contribuições pagas através da GPS, bem como com o salário-família, demonstrados pelo recorrente às fls. 2570 diferem das despesas devidamente discriminadas às fls. 1840/1841, do relatório inicial, e fls. 2532, relatório de defesa. Portanto, considerando que os cálculos estão lastreados nos documentos colhidos e anexados aos autos pela Auditoria, mantém-se o entendimento contido no Acórdão APL TC 972/2008.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00736/10, da lavra da d. Procuradora Sheylla Barreto Braga de Queiroz, se pronunciou conclusivamente nos seguintes termos:

“*Ex positis*, ante a manutenção da situação fática e a carência de fundamentação jurídica capaz de demonstrar eventual *error in iudicando*, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, o CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 00005/09, interposto pelo Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito no exercício de 2006, pelo NÃO CONHECIMENTO do complemento do Recurso de Reconsideração (Documento TC 01432/09) e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, integralmente, os termos do Parecer PPL TC 183/08 e o Acórdão APL TC 972/08, com a devida alteração publicada no DOE de 06 de janeiro de 2009.”

É o relatório, com as devidas notificações dos interessados para a sessão de apreciação do recurso de reconsideração interposto.

2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Data vênia ao entendimento da Auditoria e do Parquet, o Relator não considera que houve um duplo recurso de reconsideração, uma vez que a nova publicação, por incorreção, do Parecer e do Acórdão, abriu novo prazo ao gestor para interposição dos recursos previstos na LOTCE-PB. A segunda peça apresentada, também dentro do prazo regimental, teve realmente o efeito de complementação do recurso inicialmente apresentado, já que foi acompanhado de empenhos, recibos, cópias de cheque, guias de recolhimento previdenciário, o que não ocorreu com a peça inicialmente encaminhada. Além do mais, a apresentação da complementação feita em nada trouxe prejuízo às metas de trabalho da Auditoria, pois o processo se encontrava no gabinete do Relator, esperando o retorno se suas férias regulamentares, para despacho de encaminhamento ao órgão de instrução. Assim, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça o recurso de reconsideração apresentado.

Quanto ao mérito, a assessoria de gabinete do Relator, manuseado documento por documento apresentado, confirmou as conclusões da Auditoria, exceto quanto aos documentos de despesa com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02261/07

fl. 3

INSS, de fls. 2605, 2608, 2626, 2627, 2629, 2631, 2767, 2825, 2884 e 2943, totalizando R\$ 7.953,24, que não constavam na análise inicial do processo, mas que comprovam o pagamento feito ao órgão previdenciário no exercício em análise. Assim, o Relator entende que esses pagamentos devem ser acrescidos ao inicialmente já computados (R\$ 739.010,62), totalizando R\$ 746.963,86 como despesas comprovadas, permanecendo ainda sem comprovação R\$ 81.456,85.

Ante o exposto, o Relator propõe que se dê provimento parcial, apenas para alterar o valor ser a imputado e devolvido ao erário municipal, que inicialmente era de R\$ 89.410,09, passando agora para R\$ 81.456,85; mantendo-se, no entanto, as demais irregularidades e decisões constantes do Parecer PPL TC 183/2008 e do Acórdão APL TC 972/2008.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02261/07, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente; (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para alterar o valor a ser imputado e devolvido ao erário municipal, que inicialmente era de R\$ 89.410,09, passando agora para R\$ 81.456,85; mantendo-se, no entanto, as demais irregularidades e decisões constantes do Parecer PPL TC 183/2008 e do Acórdão APL TC 972/2008.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal